

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 040/06**  
**SESSÃO Nº 216ª de 21/11/2005**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1717/2004 AI: 1/200401948**  
**RECORRENTE: MARGIL IND E COM DE MÓVEIS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS –**  
Ilícito detectado através do Levantamento  
Quantitativo de Estoque de Mercadorias.  
Autuação PROCEDENTE. Decisão por  
unanimidade de votos após rejeitar preliminar  
de nulidade argüida pela recorrente. Artigos  
infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº  
24.569/97, com penalidade prevista no art.  
123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei  
13.418/03. Recurso voluntário conhecido e  
não provido.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias no montante de R\$ 97.593,45.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Decorrido o prazo legal, sem que o contribuinte apresentasse defesa, o feito fiscal é declarado Revel e julgado Procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo, em síntese:

1 – preliminarmente, argúi a nulidade do feito por impedimento da comissão autuante, visto a incompetência da autoridade que designou a realização da ação fiscal;

2 – quanto ao mérito, alega que não armazenava mercadoria sem nota fiscal e que a documentação acostada aos autos comprova que toda a mercadoria do depósito fechado estava acobertada por documento fiscal, pois se tratava de mercadoria do estabelecimento matriz;

3 – acrescenta que não há elementos nos autos que comprove que a autuada adquiriu mercadoria sem nota fiscal.

A consultoria tributária, através do parecer nº 631/2005, sugere a manutenção da decisão monocrática.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 97.593,45, constatado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Preliminarmente a recorrente argúi a nulidade por impedimento da autoridade que designou a realização da ação fiscal.

A presente ação fiscal foi autorizada pelo Diretor do Núcleo De Execução (NEXAT), estando de acordo com o artigo 821, § 5º do Decreto 24.569/97. Portanto, não há que se falar em nulidade do feito.

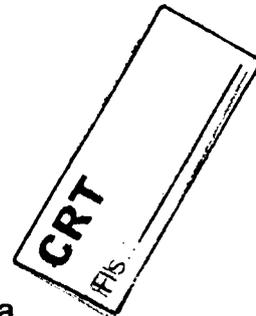
Quanto ao mérito, os argumentos da recorrente não guardam compatibilidade com a acusação inicial. A recorrente defende-se de omissão de entradas, enquanto o presente AI trata de omissão de saídas.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado, através dos documentos acostados aos autos, que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Diante do ilícito cometido, o autuado aplicou a penalidade definida pelo artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, já adequada à modificação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, de acordo com a douta PGE.

**É O VOTO.**



CRT  
Fls.

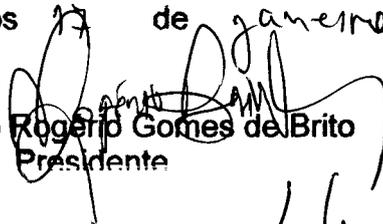
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
ICMS.....R\$ 16.590,88  
MULTA (30%).....R\$ 29.278,04  
TOTAL.....R\$ 45.868,92

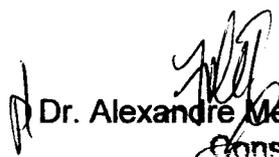
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é  
**RECORRENTE: MARGIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

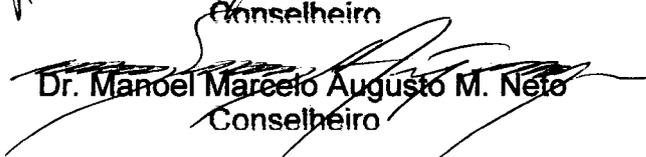
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

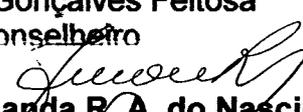
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2006.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

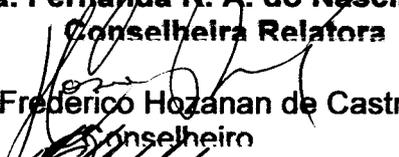
  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

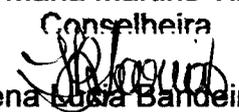
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

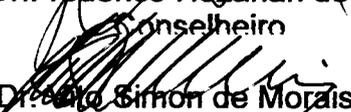
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

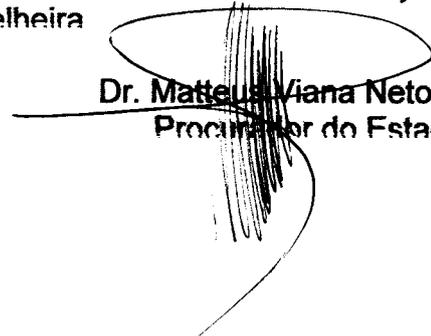
  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado